

Complexo Industrial Prisional: sintoma da pena no atual capitalismo

Daniel Henrique da Mota Ferreira¹

Resumo

O presente trabalho procura discutir qual seria a real função da prisão privada enquanto política pública no atual capitalismo brasileiro. Após considerações sobre a fragilidade de tal política, procuramos compreender qual poderia ser os ganhos conjuntos das políticas de PPP prisional de Ribeirão das Neves e as APACs, tendo como ponto de partida as modificações no capitalismo contemporâneo. Para tanto, primeiro, relacionamos a crítica da teoria das penas, unindo-as à interpretação do Estado na teoria marxista de Poulantzas e Gramsci. Após, tecemos breves considerações sobre a história da pena, cotejando as reflexões foucaultianas com o marxismo. Por fim, consideramos o Complexo industrial Prisional como a constante no neoliberalismo e procuramos observar como é essa mesma política que está sendo implementada pelas formas de privatização de presídio no Brasil.

Palavras-chaves: Prisão; Pena; Complexo Industrial Prisional; Privatização; Estado.

1 - Introdução

é importante observar que historicamente não reside aí a novidade de Freud, a noção de sintoma, como várias vezes marquei, e como é muito fácil observar na leitura daquele que por esta noção é responsável, [...] Marx (JACQUES LACAN)

O Jurista argentino Eugenio Raul Zaffaroni aponta que no início dos anos 90, em toda a América Latina, era possível perceber a falta de segurança das respostas do penalismo no continente (ZAFFARONI, 2010, P. 12). Essa fragilidade na explicação, comenta o argentino, já se mostrava como um “sintoma” de uma crise maior, exemplificada pelo aumento exacerbado da violência e do encarceramento em massa.

A urgência do problema deveria nos levar a reavaliar e questionar o próprio sistema. No entanto, em vão seguimos reafirmando o encarceramento, acreditando que ele seja a resposta à política de segurança pública. Negando o sintoma, para resolver a condição insalubre a que os presos são submetidos nos presídios brasileiros, a privatização de presídios se torna a solução para garantir um mínimo de assistência básica aos presos - conforme a Lei de Execução Penal - em um Estado que não teria condições de arcar com

¹ IESP-UERJ.

tais gastos. Projetos de Parcerias Público Privadas começam a sair do papel, ladeando as já conhecidas Associações de Proteção e Assistência aos Condenados - APACs, associações religiosas, a maioria evangélica, cujo modelo de gestão é responsável por bons resultados do ponto de vista da reincidência e do tratamento ao preso. A disciplinarização nesse caso é processo *pari passu* com a evangelização dos presos que nos seus presídios ingressam.

Acreditamos que a solução dada, por não combater a causa da crise - isto é, o próprio sistema penal e a estrutura social na qual se ancora -, é antes um reforço do sintoma, o que torna a prisão uma das instituições centrais na vida dos despossuídos.

Para refletir sobre tal problema, é mister abandonar as reflexões clássicas do Direito. Presas em uma míope visão da relação entre o delito e a sanção, raramente há o questionamento das penas em si, de seus efeitos no mundo real e de quem se interessa - ou se desinteressa - por elas.

De maneira alternativa, propomos que a criminologia crítica tem melhores condições para interpretar o fenômeno. Nossa base será a reflexão marxista em diálogo com os trabalhos foucaultianos² sobre o cárcere e os mecanismos de produção do sujeito. Acreditamos que esse giro teórico nos permite observar a relação entre o surgimento de um novo e lucrativo mercado em meio a um período de ampliação das desigualdades e fragilização dos mecanismos de proteção social, bem como nos possibilita instrumentos para destrinchar teoricamente as possíveis afinidades entre a privatização de presídios e a expansão do evangelismo em meio ao capitalismo contemporâneo.

Para atingir este objetivo, o desenvolvimento do presente trabalho será dividido em 5 partes. Na primeira, procuraremos introduzir a perspectiva mais clássica da ciência do Direito Penal, bem como apontar seus limites. Na segunda, faremos uma breve recapitulação do conceito de Estado no marxismo, com foco nas contribuições de Gramsci e Poulantzas . Na terceira, buscaremos observar os elos da prisão com a gênese do sistema capitalista, nos baseando em Marx e Foucault. Na quarta, traremos essa discussão para a

² Autores da criminologia crítica como Zaffaroni e Vera Malaguti Batista costumam considerar em suas discussões o conceito Foucaultiano de biopoder em interface com o marxismo. Em tal conceito, Foucault observa que há uma forma de controle que estaria em “fazer viver”, isto é garantir a melhor vida do povo, sobrevivendo o problema de como governar as massas e conduzi-las ao seu melhor fim (FOUCAULT, 2005, P.286). Essa visão rompe com o poder de morte - a soberania- e o controle celular sobre o indivíduo - a disciplina. Sem dúvida que uma vez estabelecido o conceito de biopoder, as três tecnologias de poder estarão interligadas, uma vez que a própria discussão sobre a melhor forma de agir sobre o povo, leva a repensar os usos estratégicos das leis- tecnologia de soberania - bem como obriga uma atuação capilarizada capaz de produzir a subjetividade do indivíduo - tecnologias disciplinares (FOUCAULT, 2013, P. 412). No entanto, por estarmos estudando a prisão, optamos por seguir a linha mestra estabelecida por Vigiar e Punir, texto seminal sobre o dispositivo disciplinar. Assim, por questão de delimitar o objeto ao debate da ação da disciplina sobre os corpos e o tipo de sujeito que se quer construir a partir daí, decidimos não nos aprofundarmos em tal conceito.

contemporaneidade a partir das discussões sobre encarceramento em massa e os seus elos com o complexo industrial prisional. Ao final, breves considerações sobre o caso brasileiro nos permitirão relacionar o complexo industrial prisional com as transformações no Estado brasileiro, oriundas do neoliberalismo.

2 - Os fins perdidos das penas

“Onde há direito, há sociedade”, *ubi societas, ibi ius*, diz o brocardo jurídico atribuído a Ulpiano. Essa visão tão propalada em manuais de direito carece de certa historicidade³. O Direito moderno é inextricavelmente ligado ao Estado⁴, daí porque o discurso hegemônico no direito tende a defini-lo pelo caráter sancionador externo atribuído, por meio da lei, aos sujeitos em relação social (REALE, 2012 ; NADER, 2013, BOBBIO, 2006). O aspecto cogente também se reflete na fama - ou infâmia - dada ao ramo do Direito Penal, responsável pela aplicação das penas “de modo mais direto e brutal”, tornando-se, portanto, o “representante do direito em geral”, “a parte que substitui o todo” (PACHUKANIS, 2017, P. 167).

A brutalidade do ramo penal está em agir sobre o bem da liberdade, considerado preceito fundamental nas democracias liberais. Logo, ele é um direito de exceção - a chamada *ultima ratio* (BITENCOURT, 2008, P. 13)-, cuja singularidade reside na imposição da pena a uma conduta ilícita. Somente quando há um ato político criador da pena, é que o ilícito passa a ser conhecido como crime (BATISTA, 2017, p. 42). Tais casos apenas ocorrem quando há uma conduta tipificada em lei - em acordo com o princípio da legalidade⁵- antijurídica e culpável (BITENCOURT, 2008, P. 207; BATISTA, 2017). Existindo dispositivo penal, a condenação à prisão⁶- pública ou privada- pode ocorrer, respeitado o devido processo legal, e garantido o direito à ampla defesa e aos

³ Como escreve Losano (*apud* BATISTA, 2017, p. 17): “das sociedades pré-letradas às pós-industriais, os homens se movem dentro de sistema de regras”.

⁴ Tais definições ecoam o cerne do positivismo jurídico. Segundo Bobbio, o positivismo insiste na legitimação do caráter sancionador da norma, sendo esta a principal definição no direito moderno desde Kant à Kelsen (BOBBIO, 2006, P.147). Mesmo com críticas tecidas a tal teoria, é evidente o papel que ela ainda tem na estrutura moderna atual e na legitimação da ação estatal.

⁵ O princípio da Legalidade obriga a que todo e qualquer crime tenha uma lei anterior que o previna para existir. Esse princípio é considerado pedra angular do liberalismo, na medida em que conteria o arbítrio do soberano, promovendo um “sistema penal racional e justo” (BATISTA, 2017, P. 63). Em nosso código, tal princípio se encontra plasmado no art. 1º do Código Penal, onde lê-se: “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1940).

⁶ Há uma exceção à regra, a prisão por não pagamento de dívidas alimentícias, previstas no art. 528, §3º do CPC (BRASIL, 2015). Mas tal é a exceção que confirma a regra.

demais Direitos Fundamentais promovidos pela Constituição Federal, como forma de limitar as arbitrariedades que atentassem contra a liberdade.

Todas estas proteções indicam compreensão do Legislador quanto a gravidade da pena, mas não nos indicam o porquê dela⁷. Diversas foram as tentativas no Estado Liberal moderno de justificá-las. Bitencourt (2008, P. 82) aponta como sendo a primeira justificativa na modernidade a absoluta, proposta por filósofos do calibre de Kant e Hegel. Nesses casos a pena é um fim em si mesma, pois sua função é equilibrar a moralidade após um ato delituoso. Em Hegel, em especial, percebemos a importância da questão da equivalência, ao propor que haveria uma equivalência entre o valor-delito e o valor-pena, a qual haveria de existir no dano causado. É possível dizer que, “em Hegel, o princípio da proporcionalidade assume esse significado (construir uma equivalência entre as penas)” (MELOSSI; PAVARINI, 2014, P. 90).

Contudo, as justificativas absolutas não conseguiam responder de maneira plausível o porquê dos ganhos sociais da retribuição terem de vir com custos tão altos. Na tentativa de explicar tal fato, os jusfilósofos propuseram diversas alternativas, cujas linhas gerais foram esquematizadas em quatro teorias por Ferrajoli: as teorias de prevenção geral positivas e negativas e as de prevenção especial também subdivididas em positivas e negativas (BITENCOURT, 2008, P. 89). Vejamos cada uma delas a seguir.

A teoria geral teria a atuação centrada na repercussão em toda a sociedade. A negativa acredita que a pena deve ser vista como um exemplo para que outros não tomem atos que firam os bens jurídicos defendidos. Já a positiva acredita que a sua existência serve para reafirmar a solidariedade dentro da sociedade.

Por sua vez, as teorias especiais centram sua atuação no próprio sujeito autor da ação. Nesse caso, a negativa enfatiza a coação sobre o indivíduo, neutralizando qualquer possibilidade dele repetir o ato. Por fim, a especial positiva reafirma o caráter pedagógico e educador que a pena poderia ter ao servir para a reinserção do indivíduo no corpo social (BITENCOURT, 2008, P. 90-92).

Hoje é comum que se aceite uma conjugação de todas as anteriores, servindo a pena tanto para a reinserção do indivíduo no corpo social, quanto para a neutralização exemplar do desviante. Cada justificativa procurou adequar a pena à defesa de distintos pressupostos do moderno Estado de Direito, buscando validar racionalmente o Direito Penal.

⁷ Elas também nada nos dizem sobre o que se entende por crime, dado que “um conjunto de requisitos”- conduta típica, antijurídica e culpável- “não chega a constituir um conceito”(ZAFFARONI, 2010, P. 247).

Entretanto, se o Direito Penal deveria ser um monumento à razão iluminista, o primeiro olhar para as prisões parece desmistificar a tese de uma vitória da civilização, nos fazendo lembrar que “Nunca houve um monumento da cultura que não fosse também um monumento da barbárie” (BENJAMIN, [1940] 1987, P. 225) .

Suas penas nunca foram capazes de produzir qualquer recondução ou combate a reincidência⁸ e sempre se apresentaram de maneira desigual, agindo com mais força e intensidade entre os grupos despossuídos e minoritários. Nenhum dos fins atribuídos é capaz de justificar o porquê de se insistir na prisão como nossa principal política social e nem o porquê da explosão do encarceramento em massa acompanhar a criação do mercado bilionário dos presídios privatizados. As penas, por esse prisma, aparecem como “irracionais”, ou seja, perdidas de qualquer finalidade, implicando “uma inflição de dor sem sentido” (ZAFFARONI, 2010, P. 12). Isso porque

A seletividade, a reprodução da violência, a criação de condições para maiores condutas lesivas, a corrupção institucionalizada, a concentração de poder, a verticalização social e a destruição das relações comunitárias não são características conjunturais, **mas estruturais do exercício de poder de todos os sistemas penais.** (ZAFFARONI, 2010, p. 13, grifos do autor)

É nessa visão de totalidade do próprio sistema penal que acreditamos residir a melhor possibilidade de interpretar o fenômeno do encarceramento em massa e de suas ditas soluções que parecem agravar o problema. Para esse fim, a ciência penal crítica, cujos alicerces são Marx⁹ e Foucault¹⁰, parecem nos indicar melhores saídas ao problema. Em que pese a tensão existente entre ambos os autores em suas reflexões, é inegável que será deste diálogo rico porque tenso que a criminologia crítica latino-americana irá extrair os nutrientes necessários para florescer (BATISTA, 2005).

Defendemos a vantagem desta literatura com base em dois deslocamentos fundamentais desencadeados por ela, quais sejam, “o deslocamento do autor para as condições objetivas, estruturais e funcionais”, e o “deslocamento das causas para os mecanismos de construção da realidade social” (BATISTA, 2015, P. 89).

Esse duplo movimento permitiu duas consequências importantes para a discussão entre direito e delito: primeiro, é possível pensar a pena não apenas como um circuito fechado

⁸ Para uma análise mais precisa das falhas do sistema prisional ver Bittencourt (2012).

⁹ Sobre a importância do marxismo para a própria fundação de uma criminologia crítica ler o excelente livro de Vera Malaguti (BATISTA, 2015).

¹⁰ Apesar da tensão existente entre ambos os autores em suas reflexões, é inegável que será deste diálogo rico, porque tenso, que a criminologia crítica latino-americana irá extrair os nutrientes necessários para questionar os elos entre o direito penal e o poder.(BATISTA, 2005).

entre a lei e o delito, mas observar toda a complexa rede de atores- juizes, policiais, milicias, etc. - e instituições - judiciário, legislação penal, parlamento, Executivo, mídia, delegacia, o batalhão da Polícia Militar, etc. -, que agem na mediação entre esses dois momentos, nos levando a concluir que o sistema penal é “ o controle social punitivo institucionalizado” (ZAFFARONI *apud* BATISTA, 2017, P. 24), seja ele oriundo do Estado ou de esquadrões da morte, agindo ou não o policial em acordo com o código das leis. A segunda consequência é a compreensão do crime como “um bem negativo, distribuído desigualmente conforme hierarquia de interesses fixada no sistema socioeconômico, conforme a desigualdade social” (BARATTA, 2002, P. 161)¹¹.

Esse último aspecto facilita a compreensão da seletividade e do racismo institucional no sistema penal - esse entendido na forma ampliada apresentada. A questão que nos sobra é: por que esses bens são distribuídos na proporção contrária às riquezas sociais? Parece que, para a compreensão dos motivos para se investir no encarceramento em massa e na crença da privatização dos presídios como saída, antes precisaremos compreender as ações - racionais ou não - daquele que conduz a violência legítima na sociedade: o Estado. Para responder a essa questão entraremos nas teorias marxistas.

3 - o Estado no marxismo de Gramsci e Nicos Poulantzas

Inicialmente, devemos considerar que o próprio conceito de crime, como dito, irradia da Lei, e é aplicado pelo poder Executivo, após sentença judicial. Só há crime, portanto, se houver o Estado para defini-lo (BATISTA, 2017, p. 40). Em uma sociedade cingida por classes, gêneros e raças devemos compreender aquele que determina o monopólio legítimo do que é um crime e quais os interesses que o produzem.

Para compreender bem esse ponto é preciso se despir das definições jurídicas de Estado, substituindo-a pela materialidade histórica e pela visão ampliada do mesmo. Nos textos marxianos clássicos, já há um movimento no sentido de observar que o direito dá aspecto universal a interesses particulares. Entretanto, aparece em tais textos apenas como “um instrumento repressivo sob o controle da classe dominante e exclusivamente colocado a serviço dos interesses dos dominadores”. (GURGEL, 2011, P.3)

¹¹ Essa tese desenvolvida por Baratta aparece em germe em Pachukanis, na medida em que ele define a pena como parte de uma relação contratual negativa ou contra a vontade (Pachukanis, 2017, P. 174). Também aparece em Rusche e Kirchheimer marcando o início da criminologia crítica (BARATTA, 2002).

Será Gramsci quem formulará de maneira mais clara a visão do Estado ampliado dentro do marxismo. Gramsci observa, seguindo a metáfora do centauro de Maquiavel, que os grupos agem pela “força ou pelo consenso, pela autoridade ou pela hegemonia”, sendo que na realidade costuma haver as duas atuações simultaneamente (GRAMSCI, 2016, P. 34) . Daí surge a famosa definição do Estado como “hegemonia couraçada de coerção” (GRAMSCI, 2016, p. 268), isto é como forma de produzir a “direção moral-política dos seguidores” - a hegemonia - e como forma de aniquilação dos adversários resilientes - a força. (GRAMSCI, 2014, P. 62). Tal consenso culturalmente construído se exerceria por intermédio de aparelhos privados como a imprensa, os partidos, as escolas e, para o nosso caso em tela, as igrejas.

Apesar dos avanços na definição, não havia ainda um corpo sistematizado e nem estavam claras as ligações com a economia política. Cabe a Poulantzas a tarefa de reafirmar o aspecto econômico do Estado, na medida em que ele também cria a materialidade pela qual será possível realizar a produção capitalista. Sem o Judiciário, sem as leis, as autarquias e demais entidades, não haveria condições materiais para que houvesse a própria acumulação. Nessa visão a sua principal função é a organização “dos interesses das frações de classes no bloco no poder” (POULANTZAS, 1985, P. 145), isto é, organiza os interesses distintos dos setores dominantes da sociedade, garantindo a exploração e a acumulação capitalista .

À característica ampliada é acrescido o aspecto relacional. Influenciado pela microfísica do poder de Foucault e suas reflexões sobre o poder como uma manifestação relacional, o marxista grego retoma essa discussão dando materialidade a teoria do poder foucaultiana. Assim, escreve que o Estado “é mais exatamente como a condensação material de uma relação de forças entre classes e frações de classes”. (POULANTZAS, 1985, P.147). Portanto, seus órgãos, entidades e demais aparelhos são atravessados pelas lutas entre os setores sociais, destacando-se, segundo o autor, as classes.

Atrélendo essa reflexão ao problema do encarceramento, nos interessa procurar na história da pena da prisão e na privatização o elo pelo qual os três aspectos do Estado para a acumulação capitalista se fazem presentes: a legislação sanguinária como forma de garantir pela coerção e pela destruição dos corpos a acumulação; o consenso hegemônico , disciplinando as massas, e constituindo trabalhador; as possibilidades econômicas daí decorrentes e que culminam na criação de um complexo industrial prisional.

Cabe aqui, portanto realinhar a perspectiva da pena com o que de fato parece ter ocorrido nas prisões, isto é, essa ligação intrínseca entre a acumulação capitalista e os presídios, cuja futura síntese é a privatização da política penitenciária.

4 - A Pena da Prisão como disciplina: lendo Marx com Foucault

A mais breve leitura sobre a crítica das penas já nos leva a considerar o caráter histórico deste conceito. Em *Vigiar e Punir*, Foucault abre sua obra relacionando a pena do suplício com o Absolutismo. O suplício era uma punição no corpo que deveria ser pública para restaurar a autoridade do Rei, servindo como exemplo aos outros. Ele observa, no entanto, que havia uma tendência crescente a uma ligação maior da população com os infratores do que com o rei (FOUCAULT, 1999, P. 13).

Sua hipótese é que a prisão surge de um refinamento na punição, invisibilizando os corpos antes expostos ao público e os confinando. O problema não seria apenas limitar os arbítrios do “poder ilimitado do soberano”, mas também “a ilegalidade sempre desperta do povo” (FOUCAULT, 1999, P. 109). E foi por ser essencial o controle dessa ilegalidade e das possibilidades de sublevações que a reforma penal se institucionaliza, abolindo o suplício. O objetivo deste controle celular nos mais ínfimos detalhes seria a disciplinarização - ou docilização- dos corpos e o controle do tempo. As técnicas desenvolvidas buscam formar indivíduos, sujeitos que tenham aprendido a introjetar a disciplina a partir da percepção da existência de uma vigilância permanente.

Função essencial terá a arquitetura na produção de tais corpos-dóceis. O grande modelo dessa estrutura é a figura do Panopticon, idealizado por Jeremy Bentham: uma estrutura arquitetônica que serviria para garantir a vigília e inspeção de muitos, valendo-se de poucos indivíduos que aparentavam estar vendo tudo a todo instante¹² (FOUCAULT, 1999, P. 224.) O jurista inglês sonhava com a replicação de tal modelo para hospitais, hospícios, fábricas, escolas e mesmo presídios. Em todos esses ambientes incide a construção de técnicas sutis de coerção capazes de ampliar a sensação de vigília,

¹² No título de sua obra, lemos: Panopticon ou a casa de inspeção: contendo a ideia de um novo princípio de construção aplicável a qualquer tipo de estabelecimento, em que pessoas de qualquer descrição são mantidas sob inspeção; e em particular as casas de penitência, as prisões, as casas de indústrias, as work-houses, as poor-houses, os lazeretos, hospitais, hospícios, e escola com um plano de gerenciamento.” (BENTHAM, 1995, tradução livre). No original: The Inspection-House: containing the idea of a new principle of construction applicable to any sort of establishment, in which persons of any description are to be kept under inspection; and in particular to penitentiary-houses, prisons, houses of industry, work-houses, poor-houses, lazarettos, manufactories, hospitals, mad-houses, and schools with a plan of management.

garantindo que os indivíduos seguissem as normas pré-estabelecidas. O iluminismo, portanto, acalentava o sonho de uma sociedade disciplinar (FOUCAULT, 1999, P. 218) .

A forma do sonho é dada pelo panoptismo, isto é “uma forma de poder que se exerce sobre os indivíduos, em forma de vigilância individual e contínua, em forma de controle de punição e recompensa e em forma de correção, isto é, de formação e transformação de indivíduos em função de certas normas.” (FOUCAULT, 2002, p. 103)

Já o seu conteúdo é a possibilidade de se controlar e racionalizar o tempo. Toda a sociedade precisava funcionar da forma mais eficiente. Da fábrica à escola, da prisão ao hospital, a racionalidade dos gestos definiria um menor tempo para a ação e maior eficiência na produção (FOUCAULT, 1999, P. 178).

É aqui que Foucault nos ajuda a entender a função da pena. Ao agir sobre o tempo do delinquente- a pena privativa de liberdade- e ao segmentar dentro do espaço confinado da prisão o seu dia, o que se procura é “forjar uma alma” que esteja em acordo com as condições racionais impostas pela própria sociedade (FOUCAULT, 1999, P. 20).

O autor também observa três ações religiosas importante para a formação do aparato prisional: em primeiro lugar, a arquitetura das próprias celas seguiam a influência monástica; em segundo, os liames da disciplinarização já se encontravam presentes na instituição total do monastério, regrados que eram em todos os momentos do seu dia (FOUCAULT, 1999); em terceiro lugar, a partir de um discurso moral cristão, a sociedade é cindida entre o delinquente e os cidadãos de bem, aproximando os trabalhadores dos mais ricos (FOUCAULT, 2013, p. 218).

A análise de Foucault traz grandes méritos que enriquecem a nossa análise sobre as prisões. Para a discussão de nosso trabalho, no entanto, é preciso ir mais a fundo no próprio processo de produção. Nesse sentido, segundo Mellossi e Pavarini, ao abdicar da análise das relações capitalistas, Foucault parece não ter dado a devida atenção ao fenômeno da equivalência entre a forma prisional e a fábrica, motivo pelo qual escrevem:

um grande mérito do texto de Michel Foucault é ter destrinchado as relações entre técnicas e ideologias , mostrando como a ideologia, (obediência e disciplina) não determina a razão prática, a moral, e sim como esta é produzida por técnicas particulares do controle sobre o corpo (na arte militar, na escola, nas oficinas, etc.) (...) O fato é que a economia política do corpo que nos é apresentada é a economia política tout court e ela já está situada no conceito de força de trabalho. (MELOSSI; PAVARINI, 2014, P. 76-77)

A hipótese por eles aventada é que a própria prisão e o controle do tempo são oriundos do processo de produção capitalista e da ampliação da generalização das trocas. Em outras palavras

Para que surgisse a ideia da possibilidade de pagar pelo delito com a privação de uma quantidade predeterminada de liberdade abstrata, foi preciso que todas as formas concretas de riqueza social estivessem reduzidas à forma simples e abstrata- trabalho humano medido pelo tempo (...) o capitalismo industrial, a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, a economia política ricardiana e o sistema de prisão com prazo de encarceramento são fenômenos de uma única e mesma época histórica (PACHUKANIS, 2017, p. 177).

A pena privativa de liberdade aparece como um contrato negativo em que se procura produzir uma equivalência entre delito e pena através do tempo, algo que apenas seria possível após a consolidação da generalização das trocas comerciais, pois dela se extrai que o valor de todas as coisas é mensurado pelo tempo de trabalho socialmente necessário para a produção de mercadorias (PACHUKANIS, 2017, P 177) . Haveria nesse caso, no pensamento marxista, o entendimento de uma equivalência existente entre a figura do trabalhador, enquanto não proprietário, e a do preso, enquanto não proprietário de si. Desta forma, no direito Penal, "o objeto da pena é a privação de um tempo(*quantum* de liberdade) que deverá, no processo de produção, ser vivido como sujeição" (MELOSSI; PAVARINI, 2014, p. 265).

E o motivo deste interesse na sujeição é que a pré-história da prisão acompanha a pré-história do capital, em seu processo de acumulação primitiva no séc XVI e XVII. Mais especificamente, há o esforço de criar o *proletariado*, o trabalhador "livre como pássaro", cuja venda da força de trabalho seria a sua maneira de garantir sustento¹³.

No final do Feudalismo, o desajuste causado pelo êxodo rural e pelo cercamento dos campos levou ao abarrotamento das cidades por famílias expulsas da sua condição anterior. Sem a disciplina necessária para o trabalho e sem encontrar facilmente empregos, houve uma explosão de violência tanto nos campos, quanto nas nascentes cidades. Formas diversas foram pensadas para conter os saques, os roubos, as rebeliões, mas também a indigência, a mendicância e a vadiagem. " Isso explica o surgimento, em toda a Europa ocidental, no final do século XV e ao longo do século XVI, de uma legislação sanguinária contra a vagabundagem" (MARX, 2011, P. 980). Essas legislações trataram-nos como

¹³ Não nos esqueçamos da famosa citação de Marx e Engels no manifesto para quem a característica do operariado moderno era que os trabalhadores "só vivem enquanto encontram trabalho e só encontram trabalho enquanto o seu trabalho aumenta o capital" (ENGELS; MARX, 1997).

“delinquentes voluntários” forçando-os a se disciplinar por meios extra-econômicos, esta sendo a forma do Direito para garantir a acumulação originária do capitalismo, constituindo parte de sua pré-história (GONÇALVES, 2017).¹⁴ Como escreve Marx (2011, P. 983):

A burguesia emergente requer e usa a força do Estado para “regular” o salário, isto é, para comprimi-lo dentro dos limites favoráveis à produção de mais-valor, a fim de prolongar a jornada de trabalho e manter o próprio trabalhador num grau normal de dependência. Esse é um momento essencial da assim chamada acumulação primitiva.

Nas palavras de Thomas Morus, a grande questão a época era procurar uma maneira de ocupar “essa turba de desocupados” (MELOSSI; PAVARINI, 2014 p. 36). Naquele momento, com a expansão da produção manufatureira, a solução razoável era obrigar que tais massas trabalhassem, começando assim a ampliação das working-houses - locais de trabalho forçado.

Processos similares se espalham pela Europa, especialmente na Holanda, sem corresponder a forma da prisão moderna. Faltava ao ingrediente da espoliação desenfreada, a possibilidade do indivíduo de fato desenvolver uma ética laboral que não o levasse a ser constantemente coagido ao trabalho¹⁵. Essa apenas surge nos Estados Unidos, sob a influência da tradição religiosa dos Quaker. A ética da religião protestante pregava a inclusão por meio do trabalho e buscava criar um novo homem que introjetasse essas responsabilidades em si, deixando apenas para uma minoria o uso da força. (MELOSSI; PAVARINI, 2014, p. 77).

A ética da religião é fundamental para que nesse país se desenvolvam as experiências prisionais ligadas ao isolamento individual e ao trabalho como forma de disciplinar os indivíduos e de fazê-los se sentirem solidários à autoridade. A utopia perfeita pareceria se desenvolver nessas condições.

¹⁴ Vale ressaltar que as práticas que engendram a acumulação primitiva não seriam, como afirmava Marx, apenas parte da pré-história do capitalismo. Rosa Luxemburgo já havia observado que o capitalismo para se realizar precisa sempre de um Fora não-capitalista para ser expropriado. A partir daí uma extensa linha de pesquisa foi desenvolvida sobre a participação do Estado e do Direito na produção desses espaços fora do capitalismo que deveriam ser expropriados por meio da violência física e de legislações sanguinárias. Como veremos mais adiante isso também ocorre no caso das prisões modernas. Sobre esse assunto ver GONÇALVES (2017).

¹⁵ “Não basta que as condições de trabalho apareçam num pólo como capital e no outro como pessoas que não têm nada para vender, a não ser sua força de trabalho. Tampouco basta obrigá-las a se venderem voluntariamente. No evoluir da produção capitalista desenvolve-se uma classe de trabalhadores que, por educação, tradição e hábito, reconhece as exigências desse modo de produção como leis naturais e evidentes por si mesmas” (MARX, 2011, P. 983)

A ética protestante provoca uma verdadeira revolução na prática punitiva. Os modelos de Filadélfia procuravam no silêncio e no confinamento a forma de impor a culpa sobre o indivíduo, culpa dele com Deus. A forma de sair desse confinamento era se reencontrando com a sociedade através do trabalho. No mínimo, como mostram os relatos, o indivíduo se via motivado a buscar no trabalho uma forma de curar a própria solidão e assim fugir a possibilidade real de loucura (MELOSSI; PAVARINI, 2014, p. 224).

Já o modelo auburniano, ligado ao meio militar, promovia o trabalho coletivo, apesar de buscar o silêncio dos presos, a sua uniformização, a raspagem do cabelo e demais ações que reduzissem sua individualidade. Apesar das diferenciações, em ambos está presente o isolamento do indivíduo de sua condição pretérita, tornando-o consciente de sua dependência da instituição carcerária e da sua inserção como um “sujeito de necessidades”. Em outras palavras ele se percebe sob um conjunto de “relações hierarquizadas, piramidalmente orientadas” (MELOSSI; PAVARINI, 2014. P. 219), sob o efeito do panoptismo. (FOUCAULT, 1999; 2002).

Uma mescla entre ambos os modelos é o que de fato se constituiu sem, entretanto, lograr grandes êxitos no trabalho de garantir a reciclagem da maioria dos prisioneiros. O trabalho prisional tinha o problema de não ser feito com maquinarias, ficando em clara desvantagem em relação ao de fora. Ademais, a entrada no mercado destes trabalhadores não era desejada pelos sindicatos organizados, posto que eles não poderiam continuar sustentando o aumento salarial ao competir com uma força de trabalho tão precarizada (SANTOS, 2014, p. 8).

A falha do projeto também foi em si aproveitável. Ela servia para uma maior animosidade dos trabalhadores em relação aos prisioneiros. Em conjunto com o discurso moral contra a delinquência, promoveu-se um consenso hegemônico que cindia a população, não mais entre trabalhadores e capitalistas - ou ricos e pobres, conforme Foucault (2013, P. 218) -, mas entre delinquentes e bons cidadãos, criando um controle social pelo rótulo (BARATTA, 2002, p. 171).

Ademais, criou um enorme laboratório social para analisar as diversas práticas do crime e como forma de regular a oferta do trabalho por meio da destruição da mão de obra (BARATTA, 2002; MELOSSI; PAVARINI, 2014). Por fim, segundo Angela Davis, os prisioneiros eram usados como cobaias em experimentos para a descoberta dos efeitos de medicamentos, o que, por sua vez, dará ensejo à nascente indústria farmacêutica (DAVIS, 2003, P. 89).

Os motivos listados consolidam os mecanismos da sanção, da disciplinarização/inculcação ideológica e o aspecto econômico do sistema prisional. A pena privativa de liberdade corresponde a quebra de qualquer esquematismo rígido, visto que ela é o meio pelo qual ocorre a síntese dessa tripla atuação do Estado. Compreendido o interesse das classes dominantes, resta agora avançar sobre a relação existente entre o encarceramento em massa e as novas formas de privatização.

5 - Complexo industrial prisional e o encarceramento em massa

Observamos até aqui os diferentes meios pelos quais a pena privativa de liberdade parece ter correspondido e até solucionado certos impasses do capitalismo, apesar de não ter cumprido sua promessa *tout court*. Mas essa é apenas a gênese do capitalismo e de sua acumulação.

Como já foi observado por Rosa Luxemburgo, o capitalismo precisa buscar mecanismos maiores de espoliação daquilo que estaria fora de sua lógica, de modo a ampliar a própria acumulação capitalista. Como explicita Gonçalves (2017), no campo do direito essa expropriação se dá atualmente pela ampliação da precarização e aumento das jornadas de trabalho, de modo a incrementar as taxas de mais-valor.

Tendo isso em mente, podemos compreender melhor os elos que sempre existiram entre as prisões e o complexo industrial. Como já apontado no caso farmacêutico, as prisões são espaços passíveis de sofrerem maior espoliação, onde antes o direito impedia.

Entretanto, esses casos ganham contornos mais nítidos quando se observa nos Estados Unidos a expansão do encarceramento em massa, antes mesmo de qualquer explosão na taxa de violência naquele país. Nos EUA, as teorias prisionais do período pós-guerra, caracterizado pelo pacto do new Deal e pelos compromissos keynesianos, se depararam com uma grande estabilidade no sistema prisional que durou três décadas. O número de presos ficou compreendido dentro da faixa de 90 a 110 presos por 100 mil habitantes (Wacquant, 2003, P. 59). Apesar de não ter um Estado-Providencial desenvolvido, nos moldes europeus, o Estado Caritativo norte-americano havia atingido uma impressionante estabilidade até meados da década de 1970.

Entretanto, a partir de 1973 houve um movimento imprevisto na volta do pêndulo. Esse movimento acompanha mudanças que começam a ocorrer nos países do norte, quais sejam, o desmantelamento paulatino do Welfare State e a sua transformação para um Estado menos interventivo e com menor participação na implementação das proteções

sociais. De lá até 1995, a população saltou de 100 para quase 450 por 100 mil habitantes (Wacquant, 2003, P. 60). Em 2007, atingiu o pico de 758 presos por 100 mil habitantes¹⁶.

A ampliação da taxa de encarceramento demonstra uma imprevista volta de um Estado repressivo, diretamente vinculada ao fim do compromisso do Bem Estar e ao aumento massivo da desigualdade no país¹⁷. É de se notar que o aumento do gasto de políticas repressivas não foi consequência de um aumento claro nos índices de violência. Ao contrário, “a incidência das principais categorias de infrações criminosas não mudou fundamentalmente depois de meados dos anos 70.” (Wacquant, 2003, P. 64).

Curiosamente, segundo Angela Davis, pouco tempo depois começa a se vender como solução a privatização dos presídios. Na década de 1990, o lucro movimentado por esse novo ramo de serviços era capaz de rivalizar com o “agronegócio e o desenvolvimento da terra como uma força política e econômica de maior importância (DAVIS, 2003, P. 85, tradução livre).¹⁸ Outro dado alarmante é a existência de uma correlação positiva entre o aumento do tempo das penas nas sentenças dadas quando ocorre a privatização de um presídio na localidade (ROHLA, 2017).¹⁹

Angela Davis argumenta, com base nesses dados, que a melhor maneira de compreender o encarceramento em massa é entendendo que há um complexo industrial prisional, intimamente ligado a um vasto setor privado de segurança e que fomenta lucros bilionários (DAVIS, 2003, P. 85).

O boom econômico do setor de segurança é umbilicalmente ligado aos investimentos do complexo industrial militar em políticas de segurança interna e acompanha uma redução significativa nas políticas sociais do mesmo período (DAVIS, 2003, P. 86). Essa passagem do Estado de Bem estar Social para um Estado mínimo acompanha também a inflação do Direito Penal, que, por sua vez, está ligado ao aumento do encarceramento e à ampliação das políticas públicas de caráter social.

A hipótese de Davis, portanto, se liga aos melhores trabalhos da criminologia crítica e ao que até o momento pudemos observar sobre o papel do Estado como organizador dos

¹⁶ Devemos notar que a tendência ao encarceramento reduziu desde então, devido a determinadas mudanças nos focos das políticas públicas. Ainda assim em 2014, a taxa ainda era de 707 presos por cem mil habitantes. (CONNECTAS, 2014).

¹⁷ Para exemplificar, podemos perceber que o número de “muito pobres”, parcela da população que ganha 50% abaixo do “limite de pobreza” federal, dobrou de 1975 para 1995, atingindo a marca de 14 milhões de habitantes nos EUA (Wacquant, 1999, P. 78).

¹⁸ No original “agrobusiness and land development as a major economic and political force”.

¹⁹ No mesmo diapasão, em 2011, na Pensilvânia, no escândalo kids for Cash, dois juízes foram condenados por receber em torno de 2,6 milhões de dólares em troca do endurecimento das sentenças juvenis (Rohla, 2017, P.1)<http://ses.wsu.edu/wp-content/uploads/2017/09/How-Private-Prisons-Affect-Incarceration-Likelihood-3.0.pdf>

interesses das frações de classe e grupos no poder. A esse papel parece que há uma nova configuração do próprio processo prisional. Apesar da diminuição do Estado, este regulariza o surgimento de um novo espaço de espoliação - a prisão privada- e impulsiona a sua utilização por meio do recrudescimento do sistema penal como um todo- as Leis, a Justiça e a Execução.

Destarte, na fase neoliberal é justamente a volta ao aspecto violento e coativo da pena o que mais chama atenção. Lembra-se de novo que o sustentáculo dela é, como dizia Benjamin (2010), a própria violência. A polícia deve garantir a ordem e as prisões devem inchar na medida em que a função da pena se reduz à neutralização e à punição exemplar, enquanto o gasto público míngua nas medidas de proteção social.

Esta visão é reiterada pelo corpo técnico-jurídico²⁰, arauto de uma profecia autorrealizável em que o aumento dos gastos com a repressão, em um Estado de recursos limitados, necessitaria de uma saída pela via das privatizações dos presídios por parcerias público-privados, modelo de inspiração anglo-saxã. A conclusão que se chega é que, seguindo esta lógica, para resolver os problemas criados por uma gestão neoliberal, é utilizado como solução um Estado ainda mais neoliberal - mínimo e tíbio para intervir no campo social; máximo para distribuir punições.

6 - A prisão privada no atual capitalismo brasileiro

Com base na criminologia crítica e nas suas fontes principais, foi possível traçar um esboço de uma panorama que acreditamos melhor explicitar os interesses por trás da pena prisional e o motivo pelo qual agora há tanto interesse em ampliá-lo pelas vias da privatização. Há duas questões candentes e interligadas pelo mesmo eixo crítico: de um lado, há o interesse na acumulação capitalista por meio da criação de um novo espaço para espoliação, onde antes pouco existia; de outro, há o interesse na formação de uma classe trabalhadora precarizada e disciplinada.

É nesse último sentido que podemos ler a facilidade com que projetos evangélicos de gestão de cadeias e mesmo de construção delas espraiam-se. Há um elo anteriormente visto entre a religião protestante e a prisão, na mesma medida que trabalho e disciplina eram

²⁰ É desse período que surgem os principais livros defensores de uma política criminal de “lei e ordem”, onde o crime deveria ser visto como uma espécie de patologia social que deveria ser contida. Para tanto, o aumento da punição e do tempo de pena eram os meios de produzir um cálculo utilitário negativo capaz de desincentivar o crime. A essa visão se opuseram tanto o minimalismo penal quanto o abolicionismo. Sobre esse debate ver o trabalho de Vera Malaguti Batista (2015)

vistos como as duas características essenciais ao bom cristão. Há na ética protestante uma afinidade eletiva com o espírito do capitalismo, que Max Weber não nos deixaria negar.

Apesar de nunca termos tido um Bem Estar desenvolvido, o Brasil passa, na década de 90, por uma reforma administrativa, orientada pelo modelo neoliberal de gestão (DRAIBE e RIESGO, 2011), acompanhando também o início do encarceramento em massa em nosso país (CONNECTAS, 2014).

A perda da função estratégica do Estado enquanto indutor também se torna a perda da primazia do direito público sobre o direito privado (PINTO; MANSOLDO, 2018, P. 45). “ela subverte radicalmente os fundamentos modernos da democracia, isto é, o reconhecimento dos direitos sociais ligados ao status de cidadão” (DARDOT E LARVAL *apud* PINTO; MANSOLDO, 2018, P. 46). Como resultado a lógica do lucro adentra os serviços públicos, como é o caso dos presídios. Em outras palavras é possível e desejável a exploração econômica desta parcela vulnerável no Brasil e a consolidação do nosso complexo industrial prisional.

No estado de Minas Gerais, hoje há o presídio de Ribeirão das Neves, o primeiro oriundo de contrato de Parceria Público-Privada e, portanto, inteiramente concebido por meio da iniciativa privada. Também lá há Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs). Seu modelo, idealizado por voluntários cristãos articulados em uma sociedade sem fins lucrativos, tinha como objetivo a reintegração dos presos na comunidade cristã, a partir de um convívio mais humanizado e da experiência da fé. O modelo nascido em São Paulo, espraia-se principalmente em Minas Gerais a partir do Programa Novos Rumos, implementado pelo TJMG e já adotado por 36 presídios no estado (SILVA, 2012).

Em comum, esses projetos acompanham o interesse demonstrado, de forma mais evidente a partir do governo Michel Temer, de ampliar a participação dos setores privados na gestão dos serviços públicos em nosso país. Entre os grupos que ora estão à frente do Estado, tanto os setores de segurança privada, como a bancada evangélica costumam conduzir seus interesses de maneira muito similar no que tange a crítica aos direitos humanos, a partir da apresentação de um discurso hegemônico conservador cuja pedra de toque é a ação punitiva estatal.

De um lado, o espírito do capitalismo; do outro, a ética protestante. De um lado, a acumulação capitalista; do outro, a disciplinarização do trabalho. Grupos diferentes, frações de classe distintas, mas cujos interesses são organizados pelo Estado capitalista

brasileiro. Nessa nova organização a privatização da repressão se torna sinônimo de solução, e não de sintoma.

Considerações Finais

Neste trabalho procuramos demonstrar que a privatização dos presídios não é uma solução ao problema criminal, mas é ela mesma parte do problema. Se tivemos êxito nessa empreitada é porque ao rejeitarmos as reflexões clássicas sobre a pena, podemos enxergar a pena de prisão como um produto historicamente construído na origem da produção capitalista. Daí ficou fácil observar como em um contexto de ofensiva contra os direitos sociais, de dismantelamento do Estado social e de busca de novas formas de acumulação capitalista intensiva, há o surgimento e desenvolvimento de um complexo industrial prisional tanto internacional como nacionalmente.

Procuramos ainda acentuar o interesse que os grupos evangélicos no país parecem ter na reintegração pela fé dos presos. Há aí uma simetria de interesses que parece mimetizar o que encontramos no governo nacional com a proximidade cada vez maior dos interesses da chamada bancada evangélica com a bancada da bala. Há aí, como buscamos explicitar uma afinidade que pode significar uma conciliação e aliança entre esses diferentes grupos dentro do bloco no poder. Tal conciliação se daria pelo interesse na reorganização dos aparelhos de Estado, de tal forma a abrir espaço para a expansão de interesses privados sobre o público, e do direito penal por sobre as garantias constitucionais que o limitam.

Acreditamos que essa agenda de pesquisa se frutificada poderá trazer melhores possibilidades de iluminar o atual contexto brasileiro e os caminhos para criar uma política de segurança alternativa ao que hoje é apresentado.

Referências:

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do Direito Penal**. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3ª ed. Rio de Janeiro. Editora Revan. Instituto Carioca de Criminologia. 2002

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 12ª ed rev. e atualizada. 3ª reimp. Rio de Janeiro: Revan. 2017

BATISTA, Vera Malaguti. **Marx com Foucault: análises acerca de uma programação criminalizante**. Veredas do Direito, Belo Horizonte. V. 2. n .4 . P. 25-31. 2005

_____. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira.** Rio de Janeiro: Revan. 2ªed. 2ª reimp. 2015

BENJAMIN, Walter. **Teses sobre o Conceito de História.** In:_____. **Obras escolhidas.** Vol. 1. Magia e técnica, arte e política. Ensaio sobre literatura e história da cultura. Tradução de Sérgio Paulo Rouanet. In Walter Benjamin -. Prefácio de Jeanne Marie Gagnebin. São Paulo: Brasiliense, 1987, p. 222-232.

_____. **Critique of violence.** In:_____. Reflections: Essays, Aphorisms, Autobiographical writings. Trans. Edmund Jephcott. 2010

BENTHAM, Jeremy. **The Panopticon Writings.** Ed. Miran Bozovic. London: Verso, 1995. p. 29-95

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - parte Geral.** 13ª ed. Rev, ampl. e atual. São Paulo: Saraiva. 2008.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico:** Lições de Filosofia do Direito. trad. Márcio Pugliesi; Carlos Bini; Márcio E. Rodrigues. São Paulo: Icone. 2006.

BRASIL, República Federativa do. DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. **Código Penal.** disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm>. Acessado: 03/03/2019. 1940

_____. **Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. acessado: 02/03/2019. 1988.

_____. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. **Código de Processo Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> em: 02/03/2018. 2015

CONNECTAS Direitos humanos. **Mapa das Prisões.** disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/noticia/25378-mapa-das-prisoas>>. acessado em 05/12/16. 2014.

DAVIS, Angela Y. **Are Prisons Obsolete?** Ed. Greg Ruggiereo. Open Media. New York: Seven Stories Press. 2003

DRAIBE, S.; RIESCO, M. **Estados de bem-estar social e estratégias de desenvolvimento na América Latina.** Um novo desenvolvimentismo em gestação? Sociologias, Porto Alegre, v. 13, n. 27, maio/ago., p. 220-254, 2011

ENGELS, Friedrich; MARX, Karl H.. **Manifesto do Partido Comunista.** Tradução: José Barata Moura. Lisboa, Portugal: Editorial Avante, 1997. Disponível em: <http://www.marxists.org/portugues/marx/1848/ManifestoDoPartidoComunista/index.htm>. Acesso em 05/02/2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Trad. Raquel Ramallete. 20ª ed. Petrópolis: Vozes. 1999. Disponível em: https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault_vigiar_punir.pdf . Acessado em 10/03/2019

_____. **A verdade e as formas jurídicas**. Trad. Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: Nau, 2002

_____. **A Microfísica do Poder**. Org. intro. rev. técnica Roberto Machado. 27 ed. São Paulo: Ed. Graal, 2013

GONÇALVES, Guilherme Leite. **Acumulação primitiva, expropriação e violência jurídica**: expandindo as fronteiras da sociologia crítica do direito. Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 08, N. 2, 2017, p. 1028-1082.

GRAMSCI, Antônio. **Cadernos do Cárcere**. Vol. 3. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: civilização brasileira. 5ed. 2012.

_____. **Cadernos do Cárcere**. Vol. 5. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: civilização brasileira, 2014.

GURGEL, Claudio; RIBEIRO, Agatha. **Marxismo e políticas públicas**. 35º Encontro anual da ANPOCS. GT 18- Marxismo e ciências sociais.2011

MARX, Karl H. O Capital: Crítica da Economia Política. Livro 1: o Processo de Produção. 1ª ed. São Paulo: Boitempo. E-book. 2011. Disponível em: <https://coletivocontracorrente.files.wordpress.com/2013/10/tmps7jvbv.pdf>. acessado em: 05/03/2018.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica: As origens do sistema penitenciário (século XVI-XIX)**. 2ª ed. 1ª reimp. Rio de Janeiro: Revan: ICC. 2014

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 35ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2013.

PACHUKANIS, E.B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. Trad. Paulo Vaz de Almeida.. Revisão técnica Alysson Leandro Mascaro, Pedro Davoglio. 1ªed. São Paulo: Boitempo. 2017.

PINTO, João Roberto Lopes; MANSOLDO, Felipe Fayer. **A Fábria e o “Novo” Papel Do Estado No Capitalismo Brasileiro: do “Estado-empresário” ao “Estado-empresa”**. Homa Publica: revista internacional de direitos humanos e empresa.Vol. 02. Nº 01. 2018. Disponível em: <http://homacdhe.com/journal/wp-content/uploads/sites/3/2018/02/A-FIBRIA-e-o-novo-papel-do-Estado-no-capitalismo-brasileiro-do-Estado-empres%C3%A1rio-ao-Estado-empresa.pdf>. acessado dia: 10/03/2019.

POULANTZAS, Nicos. **O Estado, o Poder, o Socialismo**. 2ª. Edição. Rio de Janeiro: Editora Graal, 1985

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva. 2002.

ROHLA, Ryne. **How Private Prisons Affect Incarceration Likelihood?** Whashington University. 2017. Disponível em: <http://ses.wsu.edu/wp-content/uploads/2017/09/How-Private-Prisons-Affect-Incarceration-Likelihood-3.0.pdf>. Acessado em 01/03/2019.

SANTOS, J. C. **Prefácio à edição brasileira.** In: MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica:** As origens do sistema penitenciário (século XVI-XIX). 2ª ed. 1ª reimp. Rio de Janeiro: Revan: ICC. 2014

SILVA, Jane Ribeiro. **A execução penal à luz do método APAC.** Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2012. p. 189-200

WACQUANT, Louïc. **Punir os Pobres:** A nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas:** a perda de Legitimidade do Sistema Penal. trad. Vania Romero Pedrosa; Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan. 5ª ed. 1ª reimp. 2010.